



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>27.067-9/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>GUSTAVO GARCIA FRANCISCO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>1</b>	<b>DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>3</b>
1.1	Análise Instrutória	3
1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	4





PROCESSO Nº	27.067-9/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO	MONITORAMENTO
RESPONSÁVEIS	GUSTAVO GARCIA FRANCISCO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Monitoramento tendo como responsável o **Sr. Gustavo Garcia Francisco**, Secretário de Estado de Segurança Pública, com o objetivo de analisar o cumprimento do item “b” do Acórdão nº 3.593/2015 – TP, reformado parcialmente pela Decisão nº 544/2016- TP, a qual deliberou sobre o Processo nº 3.022-8/2014 - referente às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública do exercício de 2014.
2. As Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso – SESP/MT, Processo nº 3.002-8/2014 tiveram decisão final exarada no Acórdão nº 544/2016-TP, em 14/10/2016:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.022-8/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.791/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito: **1)** dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº **27.911-0/2015**, interposto pelo Sr. Jônatas Jovino Pulquério, ex-coordenador financeiro da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.593/2015-TP, para afastar as irregularidades 26 (JB 09), 27 (JB 15) e 28 (JC 99) a ele imputadas e, conseqüentemente, **excluir** a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi imposta; e, **2)** dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº **28.073-9/2015**, interposto pelos Srs. Alexandre Bustamante dos Santos e Osmar Lino Farias, respectivamente, ex-secretário e ex-ordenador de despesas da citada secretaria, no sentido de: **2.1) afastar** as irregularidades 26 (JB 09), 27 (JB 15) e 28 (JC 99) atribuídas ao recorrente Alexandre Bustamante dos Santos, e, por conseqüência, **excluir** a multa de **11 UPFs/MT** a ele aplicada; **2.2) excluir** as irregularidades 4 (DA 02) e 39 (NA 01), relacionadas aos recorrentes Alexandre Bustamante dos Santos e Osmar Lino Farias, e por conseqüência, **excluir** as multas a eles aplicadas, de **21 UPFs/MT**, para o primeiro e **26 UPFs/MT**, para os dois; **2.3) manter** as irregularidades 1 (CB 01), 33 (BB 99) e 34 (BB 99) impingidas ao recorrente Alexandre Bustamante dos Santos, porém, **excluir** as multas de **11 UPFs/MT** impostas a ele em cada uma delas; e, **2.4) manter** a irregularidade 5 (JB 06) imputada aos recorrentes Alexandre Bustamante dos Santos e Osmar Lino Farias,





entretanto, **reduzir** de 11 para **6 UPFs/MT** as multas que lhes foram impostas; **mantendo-se** todas as determinações legais feitas nas irregularidades 1 (CB 01), 05 (JB 06), 33 (BB 99) e 34 (BB 99), além das recomendações e os demais comandos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.

*Publique-se.*

3. A unidade de instrução sugeriu o arquivamento deste processo, tendo em vista que a mesma irregularidade foi apontada no relatório de Contas Anuais de Gestão de 2017 -Processo nº 12313-7/2018.

4. Em concordância com a Secex, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.454/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo arquivamento dos autos.

5. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

## 1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

Acórdão	Assunto do Processo	Número do Processo	Data da Publicação do Acórdão	Descrição da Recomendação
3.593/2015 – TP 544/2016 – TP	Contas Anuais de Gestão de 2014	3.022-8/2014	14/10/2016	b) observe a aplicação mínima das taxas TASEG e TACIN, conforme determina o artigo 16 do decreto nº 2.063/2009

### 1.1 Análise Instrutória

6. Informou que nas contas anuais de gestão do exercício de 2017, Processo nº 12313-7/2018, foi apontada irregularidade quanto à não aplicação do percentual mínimo de (cinquenta) 50% do produto da arrecadação das Taxa de Segurança Pública - TASEG e Taxa de Segurança Contra Incêndio - TACIN nas unidades operacionais de





execução em que foram geradas as receitas, em desacordo com o disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº. 2.063/2009, que regulamentou o artigo 101-A da Lei Estadual nº 4.547/82, acrescentado pela Lei Estadual nº 9.067/2008.

7. Sendo assim, a unidade de instrução sugeriu o arquivamento deste processo de Monitoramento, tendo em vista que a irregularidade apontada está sendo tratada nas Contas Anuais de Gestão de 2017.

## 1.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.454/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, concluiu pelo conhecimento do presente Monitoramento, e opinou pelo arquivamento dos autos.

9. É o relatório.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

